



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

PESQUISA n. 180/2017

Referência: PA n. 0046.17.010910-5

Assunto: Estudo solicitado pelo 2º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Paraná sobre a consunção como critério resolutivo do conflito aparente de normas entre os delitos de posse/porte de arma de fogo de uso permitido e restrito.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho sustenta a tese de que a utilização do critério da consunção não pode ser aplicado indistintamente para a solução do conflito aparente de normas entre os delitos de posse/porte de arma de fogo de uso permitido e/ou de uso restrito.

Assim, de maneira ampla, tem como objetivo analisar o enquadramento jurídico-penal da conduta daquele que, a um só tempo, possui/porta armas de fogo de uso permitido e/ou de uso restrito.

Quanto a metodologia, será realizada uma análise dos critérios empregados pela jurisprudência para solucionar o conflito aparente de normas e definir se a hipótese é de crime único ou de concurso de crimes.

Em seguida, serão apresentadas algumas reflexões doutrinárias, com o propósito de dar a melhor resposta para o problema apresentado, do ponto de vista jurídico-penal.

2 TIPOS PENAIS SOB ANÁLISE

De início, conveniente que se apresente uma breve exposição sobre as principais características dos delitos em comento. Os tipos ora analisados



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

estão descritos nos artigos 12, 14 e 16, todos da Lei nº 10.826/2003.

De acordo com a sistemática legal, enquanto em relação às **armas de fogo de uso permitido**, a conduta de “possuir” (art. 12) é tipificada em separado da conduta de portar (art. 14, que também prevê outros núcleos), o mesmo não se dá no que diz respeito às **armas de fogo de uso restrito**, já que, neste caso, todas as condutas proibidas (dentre elas as de possuir e portar) estão previstas no art. 16.

No que aqui interessa, importante destacar que a doutrina costuma classificar as figuras dos três artigos citados como sendo delitos “*doloso, comum, unissubjetivo, de perigo abstrato, de mera conduta e vago (em que o sujeito passivo é a coletividade)*.”¹ Constituem, ainda, norma penal em branco, reclamando complementação de regulamentações infralegais.

Ao que aqui se faz mais relevante, as condutas de *possuir, deter, portar, ter em depósito, transportar, manter sob guarda e ocultar* constituem modalidade de crime permanente². Por fim, quanto ao objeto jurídico da tutela penal, a doutrina majoritária define-o como sendo a incolumidade pública³.

3 SITUAÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJAM A DISCUSSÃO SOBRE A CONCUSSÃO

Rememorados os principais aspectos dos tipos penais em discussão, passemos a apresentar um caso concreto que bem retrata o problema a ser discutido. Determinadas situações fáticas em que o agente porta/possui, ao mesmo tempo, armas de fogo de uso permitido e de uso restrito.

No Rio de Janeiro, pessoas foram flagradas, por agentes da Polícia Militar, na posse de diversas armas de fogo, tanto de uso permitido como de

1 MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 124.

2 MARCÃO, Renato *Op. cit.* p. 124, oportunidade em que acrescenta tratarem-se de tipos mistos alternativos, pelo que “*A prática de dois ou mais verbos descritos, em um só contexto, tipifica crime único*”. p. 65.

3 Assim para Renato MARCÃO (*Op. cit.*), que ainda aponta as opiniões concordantes de Damásio de Jesus, César Dario Mariano da Silva. p. 124-125. Refere ainda a pequenas variantes como, por exemplo, Roberto Delmanto que indica “*a segurança e a incolumidade públicas*”, e Guilherme Souza Nucci que aponta somente a “*segurança pública*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

uso restrito.

Em primeiro grau de jurisdição, os réus foram condenados como incurso tanto no art. 14, como no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, decisão que foi mantida em sede de apelação pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.⁴

No entanto, conforme se verá adiante, o acórdão foi substituído por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, que entendeu haver um único crime no caso, conforme se verá adiante.

Casos assim têm sido frequentemente analisados pelo Poder Judiciário brasileiro, que os tem decidido de maneira bastante diversa, não havendo, portanto, uniformidade no enfrentamento da questão até o momento.

Sem embargo, interessa a análise de grupos de casos a fim de posterior confrontação dos critérios identificados nas decisões com os ensinamentos doutrinários sobre o tema.

4 A JURISPRUDÊNCIA E SUA DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS

Apesar de haver uma notável falta de homogeneidade nas decisões, convém verificar os diferentes critérios que têm sido considerados pela jurisprudência para decidir os casos de aparente conflito de normas entre os artigos 12, 14 e 16, da Lei nº 10.826/2003. Tal análise tomará por base, sobretudo, julgados do E. Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Superior Tribunal de Justiça, sem descuidar, no entanto, de arestos de outros tribunais, sempre que pertinente.

4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO

O primeiro grupo de casos analisados é aquele em que se

4 PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. CRIMES AUTÔNOMOS. ROBUSTEZ DA PROVA ORAL E PERICIAL A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00441140720098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CRIMINAL, Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 01/12/2009, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/03/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

reconhece, em razão da aplicação do princípio da consunção, a existência de crime único na hipótese em que se possui/porta armas de uso permitido e/ou de uso restrito em um mesmo contexto fático. Nesse sentido o seguinte recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIME. DELITOS CONTRA A FAUNA, PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO, POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ARTS. 29, § 1º, e 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98, ART. 28 DA LEI 11.343/06, E ARTS. 12 E 16, DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. [...]. **APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE POSSE DE ARMAMENTOS. MESMO CONTEXTO FÁTICO.** REGIME ABERTO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA IMPOSTA. I - [...] - A apreensão de arma de fogo de uso restrito e uso permitido, no mesmo contexto fático e **sem quaisquer peculiaridades fáticas ou temporais que indiciem a prática de condutas distintas com desígnios autônomos**, mas ao contrário sendo certa a ocorrência de uma **única conduta**, torna-se imperativa a compreensão de que no caso há efetivamente crime único, de modo que deve ser afastado o concurso material, adequando-se a classificação do tipo ao do artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (delito mais grave).

[...] Em análise das provas constantes nos autos, tem-se a necessidade, **de ofício**, de se aplicar o princípio da consunção em relação aos fatos narrados na exordial acusatória relativos aos crimes porte ilegal de arma de fogo de uso restrito absorver a pena relativa ao crime de posse de armamento de uso permitido, haja vista que narram práticas que ocorreram exatamente no mesmo contexto fático.

Ora, perceba-se que se trata de **crime único** aqueles narrados que violam no mesmo momento o mesmo bem jurídico, acontecidos **no mesmo contexto fático**, porquanto tendo o réu sido preso em flagrante delito portando uma arma de fogo de uso permitido e um armamento de uso restrito, ocorridos no mesmo contexto, aplicando-se pois ao caso o princípio da consunção.

Assim, como se está a tratar de **uma única conduta, dentro do mesmo contexto fático**, figurando exatamente o mesmo dolo de portar a arma de fogo de uso permitido e uso restrito, e denotando o atingimento do mesmo bem jurídico no mesmo momento, não há pois como se afastar a aplicação do **princípio da consunção** entre os fatos capitulados que violam o mesmo bem jurídico e acontecidos exatamente no mesmo contexto fático.

Portanto, conforme forte corrente jurisprudencial, o porte e a posse ocorridos **no mesmo contexto fático**, na medida em que se lesiona apenas um único bem tutelado, não caracteriza concurso material de crimes, **mas crime único**, consoante precedentes do STJ: [...] (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1436326-1 - Jacarezinho - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.04.2016 – destaque nosso)⁵

5 Ainda na mesma esteira as seguintes manifestações do TJPR: (a) 2ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIME Nº 1.368.523-5 - [...] CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 12 E 16, AMBOS DA LEI 10826/2003. CONDENAÇÃO. [...] CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL EM RAZÃO DE SE TRATAR DE ARMA DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. **CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Além deste precedente, remetemos ainda ao já citado julgamento do HC 163.783/RJ, no qual o STJ também decidiu pela ocorrência de crime único em razão da apreensão dos armamentos terem ocorrido nas mesmas circunstâncias fáticas e de localidade, com afetação única ao bem jurídico protegido⁶:

No caso dos autos, pela leitura da inicial acusatória, as armas e munições foram apreendidas em poder dos pacientes nas **mesmas circunstâncias**

DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (MAIS GRAVE). DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, APLICADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. [...] Analisando os fatos, deve ser reconhecida a ocorrência de crime único, tendo em vista que as condutas ocorreram no **mesmo contexto fático**, devendo ser excluída a condenação imposta ao delito previsto no artigo 12 da Lei 10826/2003, mantida apenas a condenação quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei 10826/2003. E não cabe a aplicação de concurso material, pois em que pese os calibres de natureza diversa, **o bem jurídico tutelado é o mesmo**, qual seja, a incolumidade pública. [...] (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1368523-5 - Guaratuba - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 05.11.2015 – destaque nosso) ; e **(b) APELAÇÃO CRIME Nº 1.463.281-4, DE TEIXEIRA SOARES - [...]. APELAÇÃO POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/2003) SENTENÇA QUE APLICOU O CONCURSO DE CRIMES – PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS DELITOS DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003) - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDUTAS OCORRERAM NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - ACOLHIMENTO - CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO - NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO CONCURSO MATERIAL. - SENTENÇA REFORMADA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO - AGENTE COM POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]** Contudo, a posse ilegal de várias armas, de uso permitido e restrito, em um **mesmo contexto fático**, como ocorreu, não assinala a incidência de dois crimes distintos ou autônomos, caracteriza sim uma única transgressão. Com efeito, observa-se a ocorrência de **uma só ação**, que **infringe de uma só vez o objeto jurídico resguardado** pela normativa, neste caso a **incolumidade pública**. E, no caso em tela, o apelante possuía, em um mesmo contexto fático, armas de uso permitido (espingarda) e restrito, caracterizando crime único, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do concurso material. [...] (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1463281-4 - Teixeira Soares - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 10.03.2016 – destaque nosso)

6 HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. 1. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DA PENA DO DELITO MAIS GRAVE. DELITO MENOS GRAVE ABSORVIDO PELO MAIS AUSTERO. 2. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O CRIME FOI PRATICADO. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É de se reconhecer a incidência de crime único no caso de apreensão de armas e munições apreendidas nas mesmas circunstâncias fáticas, em razão de única ofensa ao bem jurídico protegido, aplicando-se somente a reprimenda do delito mais grave, sob pena de bis in idem. 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitua o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos, levando em conta as circunstâncias do crime - pacientes presos em flagrante, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, após perseguição policial, bem como a grande quantidade e diversidade de armas e munições apreendidas, tanto de uso restrito quanto de uso permitido. 3. Pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

fáticas e localidade, isto é, só **houve uma conduta**, produzindo, portanto, **apenas um resultado jurídico**, ou seja, uma **única ofensa ao bem protegido**.

À semelhança da hipótese em que o agente que transporta dois tipos de substâncias entorpecentes ilegais, na qual somente um crime de tráfico é caracterizado, o porte de duas armas de fogo não enseja o reconhecimento do cúmulo material.

Para que houvesse o concurso de tipos penais da Lei de Armas seria necessária a existência de diversos contextos fáticos, isto é, as condutas deveriam **destacar-se no tempo** com relativa autonomia, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, deverá o acusado ser punido somente pelo crime mais grave, *in casu*, o do artigo 16, sob pena de *bis in idem* (destaque nosso).

Como se pode notar, os critérios adotados para o reconhecimento de crime único em razão do princípio da consunção são **(a)** os armamentos de uso proibido e restrito terem sido apreendidos em idênticas circunstâncias fáticas, o que envolve uma dimensão espacial e uma temporal; **(b)** que a afetação do bem jurídico, incolumidade pública, tenha sido única.

Nota-se que tais julgados dependem da validade do pressuposto de que **os tipos penais analisados afligem o mesmo bem jurídico**.

Ademais, entende-se que a similaridade de circunstâncias fáticas em que se deu a apreensão, aí destacada a localidade em que se encontravam os armamentos, consistiria **numa unidade de ação**.

Somados estes dois fatores, haveria, portanto, a consunção do crime mais grave pelo menos grave, restando o crime único do artigo 16, da Lei nº 10.826/2003.

4.2 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO DE CRIMES

Por outro lado, entre os julgados que consagraram o entendimento de inaplicabilidade do princípio da consunção, foram identificados três mesmos motivos ora expostos, não me parece viável a substituição da pena reclusiva por medidas restritivas de direitos. 4. Habeas corpus parcialmente concedido para, afastada a condenação no tocante ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, pela incidência de crime único, fixar as reprimendas dos pacientes em 3 anos e 6 meses de reclusão e 42 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório. (HC 163.783/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 12/03/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

grupos de casos.

O primeiro mantém a validade das premissas de que a unidade de contexto fático somada a unidade de afetação ao bem jurídico geraria a ocorrência de um crime único. Contudo, ao se debruçar sobre caso concreto os julgados reconhecem algumas nuances que afastam a existência de um único “contexto fático”.

Assim, por exemplo, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, já decidiu que:

[...] o apelante foi abordado na BR 116, em frente a empresa Portal Pneus, ocasião em que os policiais encontraram no console do veículo Parati, uma pistola calibre 22. Após esta abordagem, foi dada voz de prisão ao réu, ocasião em que este comunicou aos policiais a posse de mais duas armas: uma pistola calibre 45 localizada dentro de outro veículo de sua propriedade, uma Saveiro, e uma espingarda calibre 22 encontrada na sua residência.

Portanto, **evidente que o porte da arma primeiramente apreendida não se mostra como crime-meio da posse das demais armas**, eis que encontradas em **local diverso** da abordagem policial, em **momento posterior**, resultando em nova ameaça de lesão ao bem jurídico.

Com isso, tenho que impossível a aplicação do princípio da consunção, como bem fez a r. sentença⁷. (destaque nosso)

Em outra oportunidade⁸, também levando em consideração a inexistência de unidade de contexto fático, a mesma corte se manifestou no seguinte sentido:

Destaca-se que, a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de porte de arma de fogo e posse de munições, no caso em tela não é possível, **eis que tal princípio pressupõe um nexo de dependência entre**

7 APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. [...] PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1225071-0 - Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 10.12.2015)

8 APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 12 E 14, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. 1) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 14, PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 12, DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. ARMA APREENDIDA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU, O QUE EVIDENCIA UMA DAS CONDUTAS DESCRITAS NO TIPO PENAL, QUAL SEJA "PORTE". 2) **PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÕES EM CONTEXTO FÁTICO DIVERSO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1593785-8 - Ponta Grossa - Rel.: Mauro Bley Pereira Junior - Unânime - - J. 08.12.2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

as condutas, que devem ser praticadas no mesmo contexto fático, **sendo que um crime é praticado para o cometimento ou em decorrência de outro crime, de natureza mais grave, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.**

Verifica-se que na data dos fatos o apelante foi abordado na Rua Casemiro de Abreu, frente ao nº 600, Bairro Uvaranas, comarca de Ponta Grossa/PR, ocasião em que os policiais encontraram no interior do veículo 01 (um) revólver, calibre 38, com marca e numeração prejudicada. Em ato contínuo, o apelante possuía no interior de sua residência 05 (cinco) munições de calibre 38, sendo 04 (quatro) aparentemente picotadas e 01 (uma) intacta. Ainda, possuía no interior de seu local de trabalho “Lanchonete Cantinho da Gerelis”, 01 (um) cartucho de calibre 32 intacto e 02 (dois) cartuchos de calibre 38 deflagrados.

Valem aqui algumas considerações sobre o posicionamento identificado nestes julgados.

Primeiramente, o critério de “*unidade de contexto fático*”, desde um ponto de vista espacial, não deixa de comportar alguma margem de indefinição. No último caso, por exemplo, tendo por base somente os termos em que foi redigida a denúncia, é possível se depreender que o veículo no qual foram apreendidos os primeiros armamentos estava posicionado junto à residência na qual foram apreendidos outros armamentos. Ainda assim, entendeu-se que as condutas não ocorreram no mesmo “contexto fático”, impossibilitando o reconhecimento de crime único⁹.

Já de um ponto de vista temporal, é preciso lembrar que as modalidades *possuir* e *portar* tratam de espécies de crimes permanentes, cujo momento de consumação se protraí no tempo enquanto perdurar a permanência. Deste modo, pode-se dizer que a única discrepância temporal que há, de fato, é aquela que se dá em relação ao tempo de apreensão dos armamentos, os quais já eram portados/possuídos de maneira permanente/contínua. É dizer, há *simultaneidade* entre as condutas de possuir armas de fogo de uso restrito e permitido. Ou seja, o que não é simultâneo é o momento de apreensão destes armamentos.

Note-se, ainda, que em ambos os casos foi utilizado como

⁹ Os termos do acórdão, bem com da denúncia, não deixam claros qual era a relação de proximidade física destes fatos com o local de trabalho do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

argumento o fato de que, inexistente a similaridade de contexto fático, a posse/porte de uma das armas não seria um crime-meio para a posse/porte das demais, não havendo nexos de dependência entre as condutas, de modo a obstar o reconhecimento de crime único em razão da consunção.

No entanto, e aqui já adentrando na apresentação de um segundo grupo de casos, relembremos o adrede mencionado entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segundo o qual não há, mesmo abstratamente, qualquer relação entre crime-meio e crime-fim entre os delitos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, não havendo, portanto, que se falar em consunção:

No caso em comento, observa-se que os Apelantes guardavam armas e munições diversas a fim de assegurar o tráfico local, portanto tratando-se de crimes autônomos. Inclusive tipificados em momentos diversos pelo legislador.

Cuida-se, pois, de crimes autônomos, **sem nexos de dependência entre as condutas ou subordinação**, razão pela qual entendo não poder incidir o princípio da consunção na espécie, até mesmo porque, **para a consumação do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03, não se afigura necessário e indispensável o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, pelo contrário ambos são totalmente independentes, descaracterizando-se o crime-meio e o delito fim.** (destaque nosso)

Portanto, de acordo com este entendimento, a rigor a posse/porte de uma arma de uso permitido, em regra, não será *antecedente necessário ou regular* para a posse/porte de arma de uso restrito, ou vice-versa. E isso independe de eventual similaridade de contexto fático.

Por fim, a **terceira posição**, representada por alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, por um lado, não deixa de reconhecer que a similaridade de contexto fático aliada à afetação de um único bem jurídico configuraria efetivamente crime único.

Todavia, acrescenta uma premissa neste processo silogístico, qual seja, a definição de que o art. 16 da Lei nº 10.826/03 consagra a proteção de um bem jurídico extraordinário em relação àquele já protegido pelos artigos 12 e 14: *“a conduta praticada pelo agravado se amolda a tipos penais diversos, sendo que*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material”.

São os termos da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. **BENS JURÍDICOS DISTINTOS.**

1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, pár. único, da Lei 10.8.26/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016 – destaque nosso)

Portanto, de acordo com esta linha jurisprudencial, a diversidade de bens jurídicos protegidos pelos tipos penais em análise impede o reconhecimento de crime único na conduta. Note-se que tal entendimento já havia sido defendido no âmbito só próprio STJ¹⁰.

¹⁰ Neste mesmo sentido confira-se ainda **(a)** HC 130.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; **(b)** AgRg no HC 288.476/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015; **(c)** HC 211.834/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013; e **(d)** AgRg no REsp 1588298/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Importante notar, contudo, que – embora este argumento jamais tenha sido claramente invocado como critério central da distinção – os julgados que deram origem a este último entendimento tinham, diante do caso concreto, uma situação fática de confluência entre os artigos 12/14 com o art. 16, parágrafo único, inciso IV, que trata da posse/porte de arma de fogo “*com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado*”.

5 CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Em suma, pode-se afirmar que os critérios adotados pela jurisprudência para o reconhecimento ou não de crime único em casos de conflito aparente de normas são os seguintes:

(a) unidade de contexto fático, temporal e espacial¹¹;

(b) unidade de afetação ao mesmo bem jurídico, o que envolve (b.1) unidade de ação; (b.2) unidade de bem jurídico afetado;

Assim, ausentes, no caso concreto circunstâncias fáticas que indiquem esta unidade temporal e espacial, ou, considerando que um dos tipos penais protege bem jurídico diverso, os argumentos para o reconhecimento do crime único teriam suas premissas fragilizadas.

Feitas tais constatações, convém neste momento apreciar os argumentos doutrinários sobre o conflito aparente de normas, em especial no que toca ao princípio da consunção como forma de solucioná-los, invocado diversas vezes nos julgados analisados.

Embora a atividade legislativa deva sempre buscar os imperativos de harmonia e coerência dentro do ordenamento jurídico globalmente

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016.

11 Assim para César Dario Mariano da Silva, segundo o qual “*ocorrendo a apreensão de armas, munições, e acessórios de uso permitido e restrito ao mesmo tempo, o sujeito deverá responder apenas pelo crime mais grave, haja vista que a conduta continua sendo única e a vítima é atingida apenas uma vez*”. Cf. SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 102. No mesmo sentido Cf. FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 257.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

considerado, em algumas situações pode ocorrer de um mesmo fenômeno fático estar, aparentemente, e sob um mesmo aspecto, regulado por duas ou mais normas jurídicas.

Como já se ressaltou, tal conflito de normas será apenas aparente, já que cabe ao intérprete, valendo-se de instrumentos hermenêuticos, buscar a definição de qual seja a única norma aplicável ao caso.

Note-se que, no âmbito penal, este conflito aparente de normas pressupõe **(a)** a unidade de fato delituoso – já que a pluralidade de condutas poderá indicar a existência de concurso de crimes; e **(b)** a diversidade de normas que aparentemente se podem adequar ao fato delituoso¹².

Em relação ao primeiro requisito, BUSATO anota que:

A situação de conflito aparente de normas penais incriminadoras é, portanto, a situação que ocorre quando um mesmo fato, constitutivo de uma só infração, encontra enquadramento em mais de uma norma incriminadora. Nesse caso, conquanto aparentemente vários dispositivos sejam aplicáveis, apenas um deles efetivamente o será. Evidentemente, havendo várias realizações delitivas, poderia surgir o chamado concurso de crimes, ou seja, a realização de vários sucessivos delitos. A hipótese de conflito aqui tratada, ao contrário, refere-se a um único fato, que, não obstante, encontra correspondência em mais de uma descrição jurídica¹³.

Em seguida aponta o mesmo autor que, diante da situação concreta, o critério distintivo da existência de ação una ou múltipla será o desvalor de ação e do resultado abarcado no próprio *tipo de ação*:

É sabido que a interpretação do sentido de uma ação, porque composta de vários atos, nem sempre torna muito claro, no acontecimento, quando se está diante de um único crime ou de vários.

Para tal identidade, é necessário acudir como critério diferenciador ao desvalor (de ação e resultado) contido na situação analisada. Assim, quando haja um preceito capaz de corresponder à totalidade do desvalor do fato realizado, se está diante de um único crime e tem lugar a necessária aplicação do processo de solução do conflito aparente de normas. No concurso de crimes, ao contrário, o desvalor do fato (ou fatos) não se esgota com a aplicação de um único preceito legal. [...] ¹⁴

Considerando tal critério, no caso sob análise somente será

12 SILVA, César Dario Mariano da. *Op. cit.* p. 19.

13 BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013. p. 199.

14 BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 199.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

possível falar na aplicação do princípio da consunção, se o ato, visto de uma maneira holística, puder ser considerado uma ação¹⁵ única, tendo em vista que um só dos tipos penais – em geral se aponta o do art. 16, porque mais grave – engloba todo o desvalor de ação e de resultado da conduta¹⁶. Conveniente ainda que esta análise de desvalor continente e contido leve em conta o núcleo do tipo imputado para cada uma das situações. Assim, por exemplo, se os verbos imputados em relação a arma de fogo de uso permitido e de uso restrito são diversos, a situação concreta poderá descaracterizar a unidade fática exigida.

Valem aqui, breves apontamentos sobre o tema da unidade de ação. De acordo com Paulo BUSATO:

No que se refere à unidade ou pluralidade de condutas, torna-se necessário definir que critérios utilizar para definir quando um conjunto de atos pode compor uma ou mais ações. [...]

Obviamente, a adoção de uma perspectiva significativa, no modelo proposto por Vives Antón, aqui também cobraria maior eficácia. Isso porque trata-se de um conceito mais fluído e capaz de abranger todas as distintas situações, especialmente diante do fato de que a categoria básica de onde se parte é o tipo de ação, cuja unidade é já, por si, indissolúvel. Ademais, a ação significativa é considerada já, como resultado de um processo de comunicação, a expressão de um conjunto de circunstâncias que cercam o fato.¹⁷

15 Não se olvidam as dificuldades técnico-jurídicas de se vislumbrar a existência de uma ação quando o núcleo do tipo imputado envolver um delito de posse, tal como reiteradamente ocorre nos delitos analisados, os quais preveem as modalidades de *possuir e ter em depósito*, por exemplo.

16 A solução desse aparente conflito de leis é conduzida pela seguinte ideia fundamental: “o conteúdo de injusto de um tipo legal compreende o conteúdo de injusto de outro tipo legal e, assim, o tipo legal primário exclui o tipo legal secundário, que não contribui para o injusto típico, nem para aplicação da pena.” Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007. p. 419.

17 BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 920-921. Igualmente relevantes os apontamentos de Juarez Cirino dos SANTOS: O comportamento humano pode ser representado como um *continuum* de atividades e de passividades psicossomáticas, cuja delimitação em unidades de ações típicas pressupõe, simultaneamente, o conceito de ação e o conceito de tipo legal. Assim, o tema da unidade e da pluralidade de ações típicas deve ser estudado a partir de seus elementos estruturantes: a correlação entre ação como conteúdo determinante e tipo legal como forma determinada, na formação do conceito de ação típica. [...] Assim, a fórmula adequada estaria na fusão dos conceitos de ação e de tipo legal, integrados na unidade do conceito de ação típica: a divisão ou delimitação daquele *continuum* em unidades significativas de ações ou de omissões de ação, não pode ser realizada, isoladamente, nem pelo conceito de ação, nem pelo conceito de tipo legal, mas pelo conceito de ação típica, em que a ação aparece como portadora *do* e contida *no* tipo legal [...] Desse ponto de vista, existe unidade de ação típica (a) em tipos legais divisíveis em pluralidade de atos, como o aborto, (b) em tipos legais que pressupõem pluralidade de atos, como o estupro (violência e conjunção carnal) e o roubo (violência e subtração), (c) em tipos legais de duração, caracterizados pela criação ou manutenção de situações antijurídicas, como violação de domicílio, ou dirigir veículo automotor em via pública sem habilitação, ou em estado de embriaguez etc.; por outro lado, existe também unidade de ação típica em sentido amplo (d) em situações de repetição da ação típica em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Portanto, em um possível viés interpretativo, no caso específico da posse de arma de fogo de uso permitido/restrito, **a ação somente será uma se o sentido por ela comunicado for único**, em relação ao desvalor global de resultado, tal como tem sido lido, aparentemente, pelo primeiro grupo de julgados analisados.

E é justamente neste contexto de leitura do sentido expresso na ação que será relevante considerar a similaridade das circunstâncias espaciais e temporais do fato.

Assim, o deslinde da análise depende da consideração da unidade da ação. Sendo uma, poderemos passar ao estágio da análise dos critérios de resolução do conflito aparente de normas. Não sendo assim considerada, estaremos, via de regra¹⁸, diante de concurso de crimes.

Diante da situação de conflito aparente, ao menos três mecanismos poderão ser utilizados pelo intérprete, a saber, **(a)** o princípio da especialidade; **(b)** o princípio da subsidiariedade; e **(c)** o princípio da consunção.

De acordo com o critério da **especialidade**, há, entre o tipo especial e o tipo geral, uma relação de continente e conteúdo: o tipo especial

rápida sequência temporal prevista no tipo (moeda falsa, rixa, etc.) ou não prevista no tipo (remessa de escrito com várias injúrias, furto mediante pluralidade de ações de subtração etc.), desde que a repetição constitua simples aumento quantitativo do tipo de injusto (injusto unitário), realizada em situação de motivação unitária (culpabilidade unitária) – mas independente da natureza do bem jurídico, podendo atingir bens jurídicos personalíssimos de diferentes portadores, assim como, finalmente, (e) em situações de contínua realização da ação típica por atos sequenciais de aproximação progressiva do resultado, como o tráfico de drogas, por exemplo. Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.* p. 406-408.

18 Ressalvadas justamente as situações em que, por uma ficção jurídica, várias ações são punidas conjuntamente, como, por exemplo, no caso da aplicação do princípio da alternatividade. De outro lado, mesmo diante de unidade de ação, poderá ser caso de concurso formal de crimes sempre que o desvalor de resultado estiver abarcado por mais de um tipo penal.

Sobre o princípio da alternatividade, sem embargo da classificação tripartida proposta, há ainda alguns autores que vislumbram a existência do **princípio da alternatividade**, aplicável para fazer correta subsunção nos tipos de ação múltipla ou conteúdo variável, nos quais há previsão de vários verbos descritivos da conduta proibida. Assim, praticados tais atos em um mesmo contexto fático, a norma aplicável somente seria aplicada uma vez. (Cf. Fernando GALVÃO. **Direito penal**: parte geral. 7.ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016. p. 190-191).

Aqui, ainda que seja mais fácil de visualizar uma pluralidade de condutas, a proibição será uma sempre que as ações estejam contidas no mesmo *tipo de ação*, referente ao mesmo objeto material, como ocorre, dentre tantos outros exemplos, no delito de tráfico de drogas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

contém o tipo geral, mas o tipo geral não contém o tipo especial¹⁹, eis que o enunciado deste último contempla mais detalhadamente o caso, que encontra correspondência mais acabada e específica em relação àquele enunciado mais genérico²⁰.

No tema em análise, referido critério parece não encontrar correta aplicação. Isto porque as normas incriminadoras dos artigos 12/14 e 16, todos da Lei nº10.826/03, embora façam referência a modalidades de ação idênticas, referem-se a objetos diversos. Assim, o âmbito de regulação de um artigo é diverso do âmbito de regulação de outro artigo, de modo que não se pode falar em sobreposição de normas a ensejar a aplicação do critério da especialidade²¹.

Já o critério da **subsidiariedade** resolve conflito aparente de normas entre tipo subsidiário e tipo principal em favor do tipo principal. O tipo principal exclui o tipo subsidiário por uma relação de interferência lógica ou entrecruzamento estrutural, porque diferentes normas penais protegem iguais bens jurídicos em diferentes estágios de agressão²².

Esta regra de subsidiariedade, somente poderia encontrar aplicação no caso concreto caso se aceitasse que a norma do art. 16 protege de modo mais intenso o mesmo bem jurídico tutelado pelos demais dispositivos. Como já dissemos, a tal raciocínio pode ser objetada a circunstância de que as normas envolvidas têm âmbitos de regulação diversos, dirigidas, portanto, a objetos distintos.

Por fim, o critério da **consunção** estabelece que a norma que abarca todo o desvalor atribuído pelo ordenamento jurídico a um caso concreto tem precedência sobre outra que somente abriga parte deste desvalor. Assim, o preceito

19 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.* p. 420.

20 BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 200.

21 No particular, relevante transcrever o posicionamento da Coordenadoria de Recursos Criminais deste Ministério Público, que, na peça de interposição de Recurso Especial nos autos de Apelação Criminal n. 1.476.001/01, expôs que: [...] *“tudo isso ocorre por uma simples razão: os dois tipos penais – artigos 12 e 16 – exigem objetos materiais distintos. Por isso, jamais guardam entre si qualquer relação de minus a plus, demandada pelo princípio da consunção. Com efeito, a existência de objetos materiais distintos implica em que sequer exista, entre os dois tipos penais, um conflito aparente, a ser superado mediante os princípios de especialidade, subsidiariedade e/ou consunção.”* - destaque nosso.

22 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.* p. 421.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

principal absorve os demais preceitos consumidos no processo de seu alcance. Nesse caso, a norma que define um determinado crime resulta **ser ato preparatório normal**²³ ou **meio necessário** para a realização de outro crime²⁴.

Para Fernando GALVÃO:

O princípio da consunção, também denominado princípio da absorção, pode ser sintetizado na seguinte fórmula: a caracterização do crime-fim absorve a hipótese do crime-meio. Lamentavelmente, é comum observar a errônea de alguns operadores do direito em resumir o princípio na fórmula: o crime mais grave absorve o crime menos grave. Não é essa a essência do princípio. Jescheck esclarece que ocorre consunção quando o conteúdo de injusto e culpabilidade de uma ação típica alcança, incluindo-o, o de outro tipo penal, de sorte que a condenação baseada em um único tipo, já expressa, de forma exaustiva, o desvalor de todo o processo – *Lex consumens derogat legi consuetae*.²⁵

Oportunamente ressaltamos que o critério da consunção tem sido largamente utilizado em julgados que se posicionam pela existência de crime único na hipótese analisada. Porém, para que tal ocorra, é preciso considerar que todo o desvalor da conduta, que é única, já está abarcado pela norma do art. 16.

É dizer, para considerar a existência de crime único, é preciso pressupor que todo o desvalor que o ordenamento jurídico dirige à conduta de portar/possuir arma de uso permitido, já está contida na norma do art. 16, mesmo quando há posse simultânea de mais de um armamento.

Além disso, para a correta incidência do princípio da consunção, seria necessário considerar que a posse/porte de arma de fogo de uso permitido é, de alguma forma, meio necessário – ou regular – para a consumação do crime de posse/porte de arma de fogo de uso restrito²⁶.

23 Juarez Cirino dos Santos faz questão de ressaltar que “o tipo consumido constitui meio regular (não, porém, necessário) de realização do tipo consumidor.” Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.* p. 422.

24 BUSATO, Paulo César. *Op. Cit.* p. 201.

25 GALVÃO, Fernando. *Op. cit.* p. 188.

26 Sobre o tema, novamente remetemos ao posicionamento da Coordenadoria de Recursos Criminais do MP/PR: “Assim, a posse de arma de fogo de uso restrito – no caso, por equiparação, já que se trata de arma de uso permitido com numeração suprimida – **não absorve a posse de munições de uso permitido**: os tipos penais não acusam mesmo objeto material – muito ao contrário – e **um não é passo necessário para o outro**. A relação entre as penas previstas nos respectivos preceitos secundários para ambos pouco interessa – como apontado na lição de ROXIN – para a incidência do princípio da consunção. Afinal, o trabalhado princípio orienta-se à relação entre os preceitos primários dos tipos penais envolvidos.” - destaque nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Também já tivemos a oportunidade de salientar que é justamente pela não aceitação deste argumento que alguns julgados têm reputado como impossível, mesmo em tese, a incidência da consunção no caso proposto²⁷.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode se concluir que:

(a) Há um equívoco em se reconhecer indistintamente a aplicação do critério da consunção para solucionar o pretense conflito aparente de normas que há entre os delitos de posse/porte de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido;

(b) Considerando que o âmbito de regulação das normas dos artigos 12/14 e 16 da Lei 10.826/03 é diverso, é inadequada a utilização dos critérios da subsidiariedade e da especialidade para dirimir o pretense conflito aparente de normas;

(c) Considerando que a incidência do critério da consunção tem como pressuposto **(c.1)** que todo o desvalor da conduta esteja abarcado na norma prevalente; **(c.2)** que o crime consunto seja meio regular ou necessário de execução do crime consuntivo, ou seja, a princípio não haverá crime único no caso do agente portar/possuir armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, ainda que num mesmo contexto fático.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Equipe do Centro de Apoio Operacional das

Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais

27 Novamente, para a Coordenadoria de Recursos Criminais: “Na hipótese de flagrar-se alguém possuindo arma de fogo de uso restrito e munição de uso permitido, nenhuma das situações acima [progressão criminosa, crime progressivo e crimes complexos] se apresenta. Possuir munição para arma de fogo de uso permitido não é crime meio para o crime fim da posse de arma de fogo de uso restrito – ainda que por equiparação, como in casu. Também a mudança de deliberação, de manter-se uma espécie de objeto e, depois, outra, no marco da progressão criminosa, guarda relação de redação típica que obrigue a realizar o primeiro crime para, depois, chegar ao segundo. Assim, não há crime progressivo, nem progressão criminosa viável entre os dois tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento (artigos 12 e 16).”